



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 553/2022-PLENO

1. **Processo nº:** 1898/2022
2. **Classe/Assunto:** 3. CONSULTA
5. CONSULTA - ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA DE SERVIDOR APOSENTADO.
3. **Responsável(eis):** JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI - CPF: 71487093187
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
6. **Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
7. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
8. **Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. HOMOLOGAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ARQUIVAR.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de consulta formulada pela Presidente da Câmara Municipal de Palmas, Vereadora Professora Janad Valcari, questionando sobre “*a possibilidade de pagamento de abono de permanência a possíveis servidores que venham a aposentar e que sejam vinculados à Casa de Leis*”.

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, XIX, da Lei nº 1.284/2001 e no artigo 150, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, viabilizando o conhecimento desta Consulta;

Considerando que já não existem questões a serem respondidas na presente Consulta, diante do pedido de desistência apresentado pela consulente, motivo pelo qual se constata a desnecessidade de continuação do processo e a perda de seu objeto.

RESOLVEM os membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 150, §1º, II, alínea “a” do Regimento Interno deste Tribunal em:

9.1. Acolher e homologar o pedido de desistência constante no Expediente nº 8924/2022 (evento 14) da lavra da consulente Vereadora Professora Janad Valcari, em atenção ao artigo nº 485, VIII do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de aplicação subsidiária a este Sodalício (artigo nº 401, IV do RITCE/TO).

9.2. Determinar, em consenso com o artigo nº 485, VI do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o arquivamento, sem resolução de mérito, da presente consulta, pois a desistência demonstra a insubsistência do interesse processual por ânimo próprio da consulente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.3. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários.

9.4. Determinar, por fim, que a Secretaria Geral das Sessões remeta os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para proceder ao arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 23 do mês de novembro de 2022.

1. **Processo nº:** 1898/2022
2. **3. CONSULTA**
Classe/Assunto: 5. CONSULTA - ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ABONO DE PERMANÊNCIA DE SERVIDOR APOSENTADO.
3. JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI - CPF: 71487093187
Responsável(eis):
4. **Interessado(s):** NAO INFORMADO
5. **Origem:** CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
6. **Distribuição:** 4ª RELATORIA
7. **Representante** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
do MPC:

8. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 254/2022-RELT4

8.1. Trata-se do Ofício nº 100/2022 – GABPRES, por meio do qual a Presidente da Câmara Municipal de Palmas, Vereadora Professora Janad Valcari, apresenta consulta a este Tribunal, questionando sobre *“a possibilidade de pagamento de abono de permanência a possíveis servidores que venham a aposentar e que sejam vinculados à Casa de Leis”*.

8.2. Conforme se vê do Despacho nº 307/2022-RELT4 (evento 3), diante de impropriedade no parecer jurídico (evento 2), por apresentar análise de caso concreto, esta relatoria determinou o desentranhamento do referido documento. Na ocasião, determinou a *cientificação* da Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, para que providenciasse a juntada de novo parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, elaborado sem abordagem a caso concreto, reformulando, também, o questionamento objeto da presente consulta, de forma objetiva e concisa, caso assim entendesse oportuno, posto que, não satisfeitos tais requisitos, a consulta seria arquivada.

8.3. Em resposta à mencionada cientificação sobreveio aos autos a **Emenda ao Ofício: 100/2022 – GABPRES (evento 6)**, contendo novo parecer jurídico, anexo, bem como apresentando o questionamento da seguinte forma:

Consultamos este Tribunal quanto a possibilidade de pagamento de abono de permanência a servidores que venham a se aposentar e que sejam vinculados à essa Casa de Leis, ora consulente. O aspecto que esta Consulente precisa de esclarecimento na Consulta é quanto ao enquadramento do abono de permanência, se é indenizatório, compensatório ou remuneratório, até mesmo para aplicar nos casos em que ocorreu a limitação quanto ao teto constitucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Ademais, precisamos de elucidação quanto à leitura do texto constitucional § 11 do artigo 37, nos seguintes termos: “O pagamento do abono de permanência em serviço, previsto no artigo 40, §19 tem incidência do teto remuneratório constitucional, inciso XI do artigo 37, ambos da Constituição Federal de 1988 ao qual esteja submetido o servidor?”.

8.4. Em atenção ao artigo 150, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Palmas/TO apresentou o novo Parecer (Expediente nº 2609/2022) trazendo as suas conclusões no seguinte sentido:

(...) opina-se pelo DEFERIMENTO do pagamento do abono de permanência aos servidores aposentados desta Casa de Leis, visto que não se sujeita à incidência do teto remuneratório previsto no art. 37, caput, XI, da Constituição Federal.
É o parecer.

8.5. Em conformidade com o *caput* do artigo 151 do R.I.TCE/TO, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DIFAP, através do Parecer Técnico nº 84/2022 (Evento 12), apresentou a seguinte análise:

Diante do exposto, manifesto no sentido de que o TCE/TO conheça da presente Consulta formulada pela Sra. Professora Janad Valcari, Presidente da Câmara Municipal de Palmas -TO, em conformidade com o art. 150, incisos I a V, e § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, por se tratar de matéria de competência desta Corte de Contas, respondendo ao Consulente nos seguintes termos:

O Plenário do TCE-TO já enfrentou a matéria quando da análise do processo nº 244/2019 - Consulta, da relatoria do Conselheiro Alberto Sevilha, e em decisão unânime, materializada pelo Resolução nº 2/2019, publicada no Boletim Oficial do TCE/TO nº 2240 de 31 de janeiro de 2019 reconheceu a natureza não remuneratória do abono de permanência, ou seja, conseqüentemente é verba indenizatória, logo, não deve incidir no cálculo de cômputo do teto remuneratório do poder no qual o servidor (a) esteja vinculado (a).

8.6. Por fim, o Ministério Público de Contas se manifestou via Parecer nº 889/2022 (Evento 13), subscrito pelo Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, no sentido de que: *“os valores percebidos a título de abono permanência devem ser levados em conta, de forma a incidir, no cálculo de cômputo do teto remuneratório do poder no qual o servidor (a) esteja vinculado (a), conforme regra proibitiva do art. 37, XI, da Constituição da República”*.

8.7. Inobstante, no dia 31/10/2022, por meio do Expediente nº 8924/2022 (evento 14), a consulente protocolizou nesta Corte de Contas um pedido de desistência em relação à consulta em tela, sustentando o seguinte:

Cumprimentando-o, cordialmente, informo que os questionamentos levados por meio do Ofício nº 100/2022-GABPRES foram sanados pelo corpo técnico-jurídico desta Casa de Leis. Nesse sentido, considerando que o interesse principal na resposta da consulta é exclusivamente do consulente, **requer a desistência da Consulta** constante nos autos do **Processo nº 1898/2022**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 401, IV, do RITCE, e por consequência o arquivamento dos autos em epígrafe.

É o relatório.

9. VOTO Nº 256/2022-RELT4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

9.1. Trata-se de consulta protocolizada pela Vereadora Professora Janad Valcari, questionando sobre “*a possibilidade de pagamento de abono de permanência a possíveis servidores que venham a aposentar e que sejam vinculados à Casa de Leis*”.

9.2. Conforme se vê do Despacho nº 307/2022-RELT4 (evento 3), diante de impropriedade no parecer jurídico (evento 2), por apresentar análise de caso concreto, esta relatoria determinou o desentranhamento do referido documento. Na ocasião, determinou a *cientificação* da Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO, para que providenciasse a juntada de novo parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, elaborado sem abordagem a caso concreto, reformulando, também, o questionamento objeto da presente consulta, de forma objetiva e concisa, caso assim entendesse oportuno, posto que, não satisfeitos tais requisitos, a consulta seria arquivada.

9.3. Em resposta à mencionada cientificação sobreveio aos autos a **Emenda ao Ofício: 100/2022 – GABPRES (evento 6)**, contendo novo parecer jurídico, anexo, bem como apresentando o questionamento da seguinte forma:

Consultamos este Tribunal quanto a possibilidade de pagamento de abono de permanência a servidores que venham a se aposentar e que sejam vinculados à essa Casa de Leis, ora consulente.

O aspecto que esta Consulente precisa de esclarecimento na Consulta é quanto ao enquadramento do abono de permanência, se é indenizatório, compensatório ou remuneratório, até mesmo para aplicar nos casos em que ocorreu a limitação quanto ao teto constitucional.

Ademais, precisamos de elucidação quanto à leitura do texto constitucional § 11 do artigo 37, nos seguintes termos: “O pagamento do abono de permanência em serviço, previsto no artigo 40, §19 tem incidência do teto remuneratório constitucional, inciso XI do artigo 37, ambos da Constituição Federal de 1988 ao qual esteja submetido o servidor?”.

9.4. Contudo, no dia 31/10/2022, por meio do Expediente nº 8924/2022 (evento 14), a consulente protocolizou nesta Corte de Contas um pedido de **desistência** em relação à consulta em tela, sustentando o seguinte:

Cumprimentando-o, cordialmente, informo que os questionamentos levados por meio do Ofício nº 100/2022-GABPRES foram sanados pelo corpo técnico-jurídico desta Casa de Leis.

Nesse sentido, considerando que o interesse principal na resposta da consulta é exclusivamente do consulente, **requer a desistência da Consulta** constante nos autos do **Processo nº 1898/2022**, nos moldes do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e art. 401, IV, do RITCE, e por consequência o arquivamento dos autos em epígrafe.

9.5. Saliente-se, portanto, que já não existem questões a serem respondidas na presente Consulta, diante do pedido de desistência apresentado pela consulente, motivo pelo qual se constata a desnecessidade de continuação do processo e a perda de seu objeto.

9.6. Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas acolha e homologue o pedido de desistência constante no Expediente nº 8924/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

(evento 14) da lavra da consulente Vereadora Professora Janad Valcari, em atenção ao artigo nº 485, VIII do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), de aplicação subsidiária a este Sodalício (artigo nº 401, IV do RITCE/TO).

9.7. Determine, em consenso com o artigo nº 485, VI do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o arquivamento, sem resolução de mérito, da presente consulta, pois a desistência demonstra a insubsistência do interesse processual por ânimo próprio da consulente.

9.8. Determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 341, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, para que surta os efeitos legais necessários.

9.9. Determine, por fim, que a Secretaria Geral das Sessões remeta os presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para proceder ao arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por:
LEONDINIZ GOMES, CONSELHEIRO(A)
SUBSTITUTO(A), em 23/11/2022 às 16:07:59, conforme art. 18,
da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.